



LEITURA NA SESSÃO:
24 / 05 / 21

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0476/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres - MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo nº 8.378/2021 de 07/04/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 21 / 05 / 20 21

Horas 11:17 Sob nº 1827

Ass. Peliani Silva

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 325/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o Requerimento nº 69/2021, de autoria do ilustre vereador **Leandro dos Santos (Prof. Leandro Santos)** – DEM,

“Requer ao Executivo Municipal, com cópia a Secretaria Municipal de Fazenda e a Autarquia Águas do Pantanal que enquadre todos os Microempreendedores individuais com conta de água comercial, na classificação residencial, conforme a Lei Complementar n.º 081 de 13 de outubro de 2009, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos empresários, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14/12/2006”.

Em resposta, vimos encaminhar a Vossa Excelência, as informações prestadas pela Autarquia Águas do Pantanal: inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito da presente questão, é importante destacar o brilhante papel desempenhado por esta Ilustre Casa de Leis em se preocupar com as questões que envolvem a situação econômica dos pequenos comerciantes em períodos tão difíceis como o que estamos passando nesse momento. Mas é importante ressaltarmos que inúmeras medidas estão sendo adotadas pela Administração Pública Municipal, especialmente a Autarquia Águas do Pantanal, no que se refere ao enfrentamento econômico da presente pandemia.

Recentemente, no período em que houve um agravamento do índices de contaminação pelo coronavírus, houve a suspensão da realização do corte de água por inadimplência, diminuindo assim a circulação de transeuntes no perímetro urbano (Portaria nº



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Ofício nº 0476/2021-GP/PMC – fls. 02

34/2021 e Portaria nº 38/2021, ambas disponíveis no endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/>). Não bastasse isso, há a implementação no âmbito do regulamento que rege as atividades prestadas por esta entidade da categoria social, destinada a proporcionar para famílias de baixa renda inseridas em programas assistenciais um desconto no valor da tarifa de água regularmente cobrada.

Todavia, é importante destacarmos a Vossa Senhoria que a água é um bem de domínio público, sendo um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, cujo uso prioritário dos recursos hídricos deve ser para consumo humano, conforme disposto no art. 1º da Lei Federal nº 9.433/97, responsável por instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos. Ao examinar o objeto do presente expediente, verifica-se que o presente requerimento versa sobre o tratamento diferenciado a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, e Microempreendedores Individuais nas contas de água. Nesse sentido, é importante tecermos algumas considerações quanto a Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como a Lei Complementar Municipal nº 81/2009, haja vista o requerimento realizado.

Isto porque, cumpre esclarecer que o tratamento diferenciado destinado as sociedades comerciais regulamentadas pelas referidas legislações complementares, é voltado para implementar política de tratamento diferenciado quanto ao seu aspecto fazendário, ou seja, de incidência de tributos em face das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, ou mesmo flexibilizar regras relacionados ao poder de polícia da Administração Pública Municipal.

Aliás, esta exegese é extraída do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. [...]

Há, portanto, um tratamento diferenciado quanto ao aspecto: a) recolhimento de impostos e contribuições; b) obrigações trabalhistas e previdenciárias; c) acesso a crédito; e



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0476/2021-GP/PMC – fls. 03

o d) cadastro nacional único. No mesmo sentido dispõem a norma municipal, que em seu art.

1º determina que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos empresários, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, em especial:

I - do Comitê Gestor Municipal e Sala do Empreendedor;

II - do Conselho Municipal da Micro e Pequena Empresa;

III - do Fundo Municipal da Micro e Pequena Empresa;

IV - da definição de pequeno empresário, microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte;

V - do alvará de funcionamento;

VI - dos tributos e contribuições;

VII - dos benefícios e incentivos fiscais;

VIII - da fiscalização orientadora;

IX - do acesso as contratações públicas;

X - do estímulo ao mercado local;

XI - das relações do trabalho;

XII - do associativismo;

XIII - do estímulo ao crédito e capitalização;

XIV - do estímulo à inovação;

XV - do acesso à justiça;

XVI - da educação empreendedora e do acesso à informação;

XVII - da responsabilidade social;

[destacamos]

Veja, portanto que não há nenhuma regra específica, tanto na norma federal como na norma municipal, quanto a questão tarifária dos serviços públicos prestados pela Administração Pública, como é o caso da Autarquia Águas do Pantanal. Pelo contrário, as normas reverberam que o tratamento diferenciado se dá em matéria distinta do contido no requerimento realizado pela Câmara Municipal, especificando que este se resume a questões tributárias, ou mesmo de taxas afeitas ao poder de polícia do Município relacionados ao poder fiscalizatório que este possui.

Aliás, é importante esclarecer que os serviços públicos prestados pela Autarquia Águas do Pantanal, no que se refere ao abastecimento de água tratada, possui natureza jurídica de preço público (tarifa). Neste ponto, ao tratar sobre os preços públicos, doutrina reforça que:

"[...] os serviços públicos também podem ser remunerados por preços públicos (tarifas), o que poderia gerar uma confusão conceitual entre as taxas de serviço e os preços públicos. Ambos possuem caráter contraprestacional, remunerando uma atividade prestada pelo Estado. Nos dois casos, há a exigência de referibilidade, ou seja, há de ser possível a perfeita identificação do beneficiário do serviço, que é devedor da taxa ou do preço público (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11. ed. Salvador - Ed. JusPodivm, 2017. p. 73 e 74)".

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar sobre a cobrança da tarifa e das suas categorias, consolidou o seguinte entendimento: *STJ, Súmula nº 407: É legítima a*



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0476/2021-GP/PMC – fls. 04

cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

Isto significa dizer que o propósito da tarifa de água cobrada pela Autarquia Águas do Pantanal se dá em virtude do consumo efetivo de água realizado pelo Usuário do sistema, a partir de categorias de usuários contidos no Decreto nº 91/16, senão vejamos:

Art. 8º - O consumo de água, as ligações de esgotos sanitários e os serviços de coleta de resíduos sólidos, para efeitos de aplicação de taxas e tarifas são classificadas em sete (7) categorias:

1. RESIDENCIAL – Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia.
 2. INDUSTRIAL – Economia ocupada para o exercício de atividades classificadas como industrial pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
 3. PODER PÚBLICO – Economia aplicada para o exercício de atividades de órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações. Serão também incluídos nesta categoria, hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades sindicais.
 4. **COMERCIAL – Economia ocupada para o exercício de atividades comerciais, não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública.**
 5. MISTA – Na hipótese de haver uma ligação com duas economias, sendo uma comercial e outra residencial prevalecerá, para efeito da aplicação de taxas e tarifas, a categoria comercial; independente se o imóvel comercial está na frente ou nos fundos da construção.
 6. SOCIAL – Economia ocupada exclusivamente para fins de Moradia por consumidores comprovadamente carentes, de baixa renda, participantes do programa Bolsa Família do Governo Federal.
 7. Entidade Assistencial – Economia ocupada exclusivamente por entidades assistenciais sem fins lucrativos.
- [destacamos]

Assim, as categorias de usuários possuem como critério a atividade desenvolvida por aquele que está recebendo o abastecimento de água. Nesse ponto, o tratamento diferenciado para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, e Microempreendedores Individuais não se aplica nessa matéria. Ora, a grosso modo, quer-se destacar que o conceito diferenciado das sociedades comerciais tratadas na Lei Complementar Federal nº 123/06 e na Lei Complementar Municipal nº 81/09, não possuem ingerência sobre o disposto no regulamento nº 91/2016 da Autarquia Águas do Pantanal.

O faturamento de uma sociedade comercial de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, e Microempreendedores Individuais, como são as sociedades tratadas pelas Lei complementar Federal 123/06 e Lei Complementar 81/09, não tem qualquer relação com o consumo de água, carecendo de nexo de razoabilidade o requerimento realizado pela Ilustre Casa de Leis com os postulados da cobrança pelo uso dos serviços públicos de abastecimento de água, fixados por meio de tarifa.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0476/2021-GP/PMC – fls. 05

Inclusive, cumpre ressaltar a aplicação do princípio da legalidade, disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, ao qual, em relação ao gestor público, só permite que este haja diante da expressa previsão legal.

Ademais, ao examinarmos detidamente o contido no requerimento anexo ao ofício encaminhado à Excelentíssima Prefeita, verifica-se que o presente é fundamentado no art. 27 da Lei Complementar 81/09. Neste ponto, tomamos o cuidado de reproduzi-lo:

Art. 27. Fica permitido o "Alvará de Funcionamento Residencial Provisório" de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços do pequeno empresário e microempreendedor individual e microempresas desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, não transacionem ou movimentem mercadorias em veículos de médio ou grande porte, com peso bruto total acima de 06 toneladas, não produzam ruídos de qualquer espécie e estejam em consonância com a atividade esteja em consonância com as disposições contidas o Plano Diretor, Código Tributário, Código de Obras e Posturas, Código Sanitário Municipal, e suas alterações e demais legislações correlatas e posteriores.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Residencial Provisório poderá ser concedido mesmo para empreendimentos instalados em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária.

§ 2º Aplica-se a mesma regra do Alvará de Funcionamento Provisório disposto nesta lei ao Alvará de Funcionamento Residencial Provisório.

§ 3º O Conselho Gestor Municipal, quando provocado, poderá rever e cassar a concessão do alvará que permite o funcionamento residencial, desde que devidamente fundamentado pelo setor de obras, posturas, tributos ou sanitário.

§ 4º No caso de cassação do alvará que permite o funcionamento residencial, deverá ser concedido prazo mínimo de 15 (quinze dias) para encerramento de atividades, desde que não haja risco eminente, questões de segurança e saúde.

É importante esclarecer que o Alvará de Funcionamento Residencial Provisório não guarda relação com as tarifas de águas cobradas pela Autarquia Águas do Pantanal. Pelo contrário, ao examinarmos especificamente o referido dispositivo, verifica-se que o mesmo é voltado para estabelecer um alvará distinto para as sociedades comerciais que se enquadram na lei, no sentido de possibilitar que o ambiente domiciliar tenha também a possibilidade de, para fins do poder de polícia (fiscalizatório) do Município, ser utilizado para fins comerciais. O que se quer dizer é que o art. 27 da Lei Complementar Municipal 81/09 visa dar tratamento diferenciado em outra área, flexibilizando regra no campo fazendário, que não se aplica ao abastecimento de água. Isto porque tal prerrogativa não altera a finalidade da atividade comercial a ser desenvolvida, elemento este que caracteriza para o enquadramento na categoria comercial, conforme disposto no art. 8º do Decreto nº 91/16, anteriormente citada.

Quanto ao disposto na jurisprudência, é importante observar que ao enfrentar matéria relacionada ao caso em análise, o Tribunal de Justiça do Paraná assim julgou:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0476/2021-GP/PMC – fls. 06

RECURSO INOMINADO. SANEPAR. COBRANÇA DE SERVIÇOS BÁSICOS. HIDRÔMETRO ÚNICO. CONCEITO DE ESTABELECIMENTO DE PEQUENO PORTE COM UM PONTO DE ÁGUA. CONCEITO DE EPP E MICROEMPRESA. CONCEITOS ECONOMICOS NÃO APLICÁVEIS AO CONSUMO DE ÁGUA. CONCEITO QUE DEVE PRIVILEGIAR O GASTO DE ÁGUA. CORRETA APLICAÇÃO DO CONCEITO PELA SANEPAR. [...]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - RI: 00034731220118160026 PR 0003473-12.2011.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Juiz Gustavo Tinôco de Almeida, Data de Julgamento: 20/05/2013, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/05/2013).

Ressalta-se ainda que presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no memorando até a data de sua assinatura digital, apontados no relatório e que, em face do que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Serviço de Saneamento, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Por essa razão, entende-se que as manifestações contidas neste parecer são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para a gestora pública, a qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Assessoria Jurídica, conforme disposição do art. 50, VII, da Lei 9.784/99.

Desta forma, haja vista as particularidades destacadas anteriormente, manifestamos no sentido de não ser possível atender o requerimento exarado pela Ilustre Casa de Leis deste Município, uma vez que o instituto do Alvará de Funcionamento Residencial Provisório, bem como o regime jurídico de tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/06 e Lei Complementar Municipal 81/09, são voltados para questões de natureza tributária e fazendária, distinta da tratada pelo serviço público de abastecimento de água remunerado por meio de tarifa (preço público).

Por todo o exposto, resguardado o poder discricionário da gestora quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, OPINA esta Assessoria jurídica, haja vista as razões anteriormente apresentadas, não ser possível atender a solicitação exarada da Câmara Municipal, uma vez que o tratamento diferenciado a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, e Microempreendedores Individuais não abarca as tarifas de água.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0476/2021-GP/PMC – fls. 07

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos, orçamentários e financeiros, além da conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem objeto de análise desta Assessoria Jurídica.

Atenciosamente.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres